



O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A PRÁTICA DO DUMPING SOCIAL

Ingrid Nyiszli Schneider^a; Barbara Bedin^b

a) Acadêmica em Direito, Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG; nyiszli@hotmail.com

b) Doutora em Letras, Professora de graduação do curso de Direito, do Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG e da Faculdade Cnec Farroupilha; Professora da Pós Graduação em Direito EAD (Advocacia Trabalhista e Previdenciária) da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC - barbara@prelum.com.br

Informações de Submissão

Autor Correspondente Ingrid Nyiszli
Schneider, endereço: Rua Claudino
Antonio Brisotto, 155 - Caxias do Sul -
RS - CEP: 95041-140

Palavras-chave:

Socioambiental. Trabalho. *Dumping* social.

INTRODUÇÃO: Estamos cercados de empresas, sejam elas pequenas ou grandes, que simplesmente deixam de observar as leis trabalhistas prejudicando o empregado no meio ambiente laboral, utilizando-se de mão de obra em condições inadequadas aos patamares laborais mínimos, como é o caso de ambientes considerados insalubres. Esse é somente um exemplo de atitude das empresas que praticam o *dumping* social. Esse estudo busca trazer ao conhecimento de todos a tutela que nossa Constituição oferece no meio ambiente do trabalho pois acontecem barbáries, mas são práticas corriqueiras, que passa por nós muitas vezes despercebida pela sociedade estar habituada. **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: 1 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SUA PREVISÃO LEGAL:** Em virtude da globalização e um país fundado na lógica capitalista, (SOUTO MAIOR, 2014, p. 10) estamos sofrendo impactos e graves problemas econômico-sociais no ambiente de trabalho, na qual a atuação do magistrado é imprescindível dentro de um Estado Democrático de Direito, de modo que, as garantias constitucionais sejam tuteladas de maneira eficaz. A relação de trabalho tem inevitável importância para a sociedade, uma vez que o homem obtém através de seu labor, a concretização da sua dignidade como pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 nos propõe um desígnio de sociedade. Garante, em seu Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, regulando a convivência e tutelando o meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, conforme previsto no art. 200, VIII da Constituição. (BRASIL, 1988). Para Sirvinskas, o meio ambiente do trabalho é uma classificação do meio ambiente, compreendido

como a proteção do homem em seu local de trabalho. Também classifica o meio ambiente em natural, cultural e artificial, que não será objeto deste estudo. (SIRVINSKAS, 2015). A tutela da Constituição encontra-se no art. 7º, XXII, que dispõe como direitos dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (BRASIL, 1988). Assim, se faz necessário estabelecer que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de acordo com nossa Carta Magna. (BRASIL, 1988). Alguns integrantes dos Direitos Sociais estão contidos no artigo 6º, *caput*, que demonstra não ser apenas uma normatividade específica, “atinge outras esferas da vida em sociedade: o meio-ambiente; a infância; a educação; a habitação; a alimentação; a saúde; a assistência aos necessitados; o lazer, como forma de fazer valer o direito à vida na sua concepção mais ampla. ” (SOUTO MAIOR, 2007). A relação de trabalho está diretamente relacionada com as questões sociais visto que atinge a maior parte população, e a convivência profissional diária no meio ambiente laboral mostra-se de suma importância em face dos motivos expostos. Quando um empregado se sujeita a condição do empregador está abrindo mão de seus direitos, pois busca de capital de natureza alimentar. Essa fragilidade acaba por vezes submetendo o empregado a um meio ambiente sem garantias mínimas de dignidade, em ambiente insalubre que não visa a incolumidade física e psíquica. Diante dessas práticas, estuda-se o *Dumping Social*. **2 DUMPING SOCIAL:** *Dumping social* é a prática reiterada de condutas que desrespeitam a ordem jurídica no âmbito trabalhista, comportamentos oriundos de empresas que visam à vantagem econômica sobre a concorrência, gerando danos sociais. No ordenamento jurídico brasileiro, o *dumping social* não tem legislação específica, no entanto, identifica-se na doutrina e jurisprudência seu embasamento na qual a lei foi omissa. No entendimento de Leandro Fernandez (2014, p. 85): “*Dumping Social* pode ser definido como a modalidade de concorrência desleal consistente na comercialização de mercadorias ou serviços a preços inferiores àqueles normalmente praticados pelo mercado, obtidos mediante a reiterada utilização de mão de obra em condições inadequadas a padrões laborais mínimos, gerando danos sociais”. Constata-se que as empresas têm como objetivo lucrar em sua atividade, e pensando nisso, algumas optam pelo detrimento dos direitos dos empregados como meio de lucrar mais. Com a Ordem Social comprometida, o direito deve ser visto como um sistema proposto a alcançar o reequilíbrio social, cumprindo o disposto no projeto constitucional e reprimindo comportamentos anti-sociais. Posto isso, nota-se a amplitude que alcança a conduta das empresas, o quão

importante é seu papel para a sociedade, e talvez algumas delas tenham começado com o ilícito sem perceber as sequelas que estavam causando, que ao longo do tempo têm efeitos negativos no meio ambiente do trabalho e toda a coletividade. **METODOLOGIA:** Trata-se de um estudo tipo bibliográfico e exploratório. Os dados para o desenvolvimento desse estudo coletou-se através da análise da legislação brasileira, livros, artigos, *sites* e decisões judiciais que versem sobre o tema em questão. De modo que, explana-se sobre o meio ambiente de trabalho e a prática do *dumping* social. Projeta-se alcançar a sociedade através da informação que se dedica a pesquisa, esclarecendo de maneira compreensível o assunto abordado. **ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:** Após a análise bibliográfica e jurisprudencial, verifica-se que o estudo busca a efetiva tutela das garantias previstas na Constituição Federal. O Poder Judiciário, ao reprimir a prática do *dumping* social, observam-se os benefícios ao meio ambiente do trabalho que a observância da legislação trabalhista brasileira confere a sociedade. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** O objetivo desse estudo foi analisar o meio ambiente do trabalho e a prática do *dumping* social. Há o que se observar que essa pesquisa se concentrou nas Ciências Sociais e sua inobservância como forma de impacto ao meio ambiente, nele compreendido como o trabalho. O fato é que ocorrem agressões ao Direito Trabalhista diante da inobservância das leis que ocorrem no meio ambiente laboral. Mas é responsabilidade social o Poder Judiciário reprimir atos que afrontam a legislação brasileira e confrontam também os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988. A forma reiterada que o empregador pratica a inobservância da legislação trabalhista no meio ambiente do trabalho, como forma de aferir lucros, sendo, portanto, desleal com seus concorrentes configura-se como *dumping* social. Conduta reprovável pelos nossos órgãos julgadores diante do desrespeito que gera danos sociais. É importante ressaltar que o meio ambiente laboral traz a dignidade e sustento, daí a importância conferida pela Constituição, em diversos artigos explanados, ao trazer o trabalho humano como base da Ordem Social, que tem como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Dessa forma, o trabalho é reconhecido como fonte para a realização moral, material e mental para o trabalhador. Contudo, mesmo o *dumping* social não tendo lei específica, deve ser reprimido, pois se o ambiente de trabalho integra o meio ambiente, o empregado tem o direito de encontrar no local laboral um meio propício para a garantia de uma boa qualidade de trabalho, de um meio de efetivação dos direitos humanos, de bem-estar e da Ordem Social.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPRÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 abr. 2017.

FERNANDES, Leandro, *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 13.ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Dumping Social nas Relações de Trabalho*. Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes Moreira, Valdete Souto Severo. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O Dano Social e sua Reparação*. Revista LTr. 71-11/1318, Vol. 71, nº 11. Novembro de 2007. Disponível em: <<http://tpmagister.lex.com.br/lexnet/lexnet.dll/Dout/4d3?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 10 abr, 2017.